

Processo nº 165/2004

Data: 29.07.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Pedido de indemnização civil.

Danos não patrimoniais.

Danos futuros.

Juros.

## SUMÁRIO

1. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou, visando proporcionar momentos e prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.
2. Os juros sobre os montantes atribuídos a título de indemnização por “danos patrimoniais” são contabilizados a partir da citação da demandada para contestar o pedido civil, e, por sua vez, os juros sobre o montante da indemnização por “danos não patrimoniais”, a partir do momento em que se tornem líquidos, e assim, com o trânsito em julgado da decisão.

**O relator,  
José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido em 16.04.2004 e julgando procedente a acusação pública deduzida, decidiu o Tribunal Colectivo do T.J.B. condenar o arguido A como autor da prática de um crime de “ofensa grave à integridade física por negligência” assim como de uma contravenção ao artº 24º, nº 2 do Código da Estrada, impondo-lhe, em cúmulo, a pena única e global de 1 ano e 3 meses de prisão e multa de MOP\$1.000,00, com a alternativa de 6 dias de prisão, suspendendo-se-lhe a execução da pena de prisão e por um período de 2 anos.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, foi o mesmo julgado parcialmente procedente, e, nesta conformidade, foi a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA LDA” condenada a pagar:

- MOP\$1.000.000,00 a título de indemnização pelos danos morais

sofridos pelo ofendido;

- MOP\$773.401.87, a título de indemnização pelas despesas de tratamento e assistência ao referido ofendido; decidindo ainda o Colectivo condenar a mesma demandada a pagar ao ofendido,
- uma “renda mensal vitalícia no montante de MOP\$10.000,00, a partir de 01.06.2001, e actualizável anualmente em conformidade com a taxa de inflação da R.A.E.M.”; (cfr. fls. 612-v a 613-v).

Inconformada com o decidido, a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ...” recorreu.

Motivou e, em conclusão, afirma que:

- “1. O valor atribuído às lesões deve situar-se à volta das MOP\$400,000.00 limitando-se ao grau de culpabilidade do arguido, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.*
- 2. Apesar de o ofendido ter ficado num estado vegetativo a verdade é que já se passaram seis anos sobre a data do acidente e algumas das lesões/doenças de que padece não têm uma relação causal com o acidente.*
- 3. Verifica-se óbvio que independentemente das paixões que este caso desperta o valor encontrado é demasiado elevado atendendo aos valores atribuídos à perda do direito à vida.*
- 4. O ofendido já tinha setenta anos, era aposentado e havia cessado a sua actividade laboral pelo que a douta sentença recorrida violou os artigos 487º e 496º do Código Civil.*

5. *Também não é razoável condenar a ora Ré no pagamento de despesas com a contratação de uma enfermeira particular 12 horas por dia, para além dos cuidados médicos hospitalares normais de um hospital particular.*
6. *Aquele que violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação, mas é ao lesado que cabe provar a extensão dos danos... e a necessidade de realização das despesas.*
7. *Não existe uma causalidade directa e necessária entre o acidente de viação em discussão nos presentes autos e a despesa com a contratação de uma enfermeira particular em Hong Kong, i.e. entre o facto causador do dano e o alegado prejuízo.*
8. *O agente não é responsável por todos os danos mas só pelos resultantes do facto ou causados pelo facto e não por todos os sobrevindos ,do facto pelo que este valor deverá ser equitativamente reduzido.*
9. *O arguido não tem a obrigação de pagar a diferença dos níveis de custos de vida entre a RAEM e a RAEHK desde que em Macau haja condições e recursos adequados para satisfazer as necessidades que o estado de saúde da vítima impõe.*
10. *O dano real sofrido indemnizável é assim o correspondente àquelas despesas que seriam necessárias à assistência da vítima se os seus familiares não o tivessem querido transportar para fora de Macau.*
11. *Embora previsíveis não são determináveis os danos futuros (por*

*não se tratarem de lucros cessantes) pelo que não poderão ser fixados sobre a forma de renda vitalícia ou de um outro qualquer quantitativo sob pena de violação do artigo 558º, n.º 2 do Código Civil*

12. *Pelo que deve ser a sentença recorrida anulada na parte em que condena no pagamento em despesas com enfermeira particular e despesas futuras, por assentar em factos não provados, em violação do artigo 571º do Código de Processo Civil”; (cfr. fls. 626 a 634).*

Ao assim afirmado responderam os demandantes do pedido de indemnização civil pugnando pela improcedência do peticionado; (cfr. fls. 638 a 643).

Seguidamente, e em tempo, vieram os mesmos demandantes interpor recurso subordinado no qual concluíram nos termos seguintes:

- “I. *Aqueles que socorreram o lesado, neste caso os 2º e 3º AA., têm direito a ser ressarcidos das despesas que efectuaram em transportes dos seus locais de trabalho ou de sua casa para se deslocarem aos estabelecimentos hospitalares aonde o 1º A. tem estado internado, pois tais deslocações foram necessárias à assistência da vítima, devendo pois ser ressarcidos a título de indemnização com despesas emergentes das quantias de MOP\$9,242.41, MOP\$570.62 e MOP\$20,183.06, ou seja, num total da quantia de MOP\$29,996.09 (vinte e nove mil novecentas*

*e noventa e seis patacas e nove avos) todas devidamente provadas nos autos- a decisão cível recorrida, não observa o artº 488º, nº 2, do C.C.*

- II. Aquele que viola ilícitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação, considerando-se conseqüentemente estar em mora desde o momento do nascimento da obrigação que tenha por causa o facto ilícito, independentemente de o crédito ser ou não líquido, pois os juros de mora não se destinam a compensar o credor pelo atraso no pagamento, mas sim a compensar o credor da perda de poder de compra, enfim a actualizar a indemnização- a decisão recorrida viola os artºs 477º, nº 1, e 794º, nº 2, al. a) do C.C.).*
- III. Ainda, que assim se não considere, são devidos juros de mora, para compensar tal diminuição do poder de compra, desde o momento em que as obrigações foram liquidadas, i.e., desde o momento da citação para apresentar contestação no pedido cível (artº 794º, nº 3, do C.C.)*
- IV. As alegadas circunstâncias da situação económica do lesado, que tem a sua responsabilidade transferida para a companhia seguradora, ou da diversidade de diferença de níveis de vida entre Macau e Hong Kong, que sequer resultou provado existir ou em que medida, não justificam a fixação da indemnização na forma de renda vitalícia no valor de MOP\$10,000.00 (dez mil patacas), inferior à que resulta dos factos provados, de onde*

*resulta que as despesas mensais, existentes e necessárias para tratar e assistir B, montam ao valor mensal de MOP\$19,464.65 (dezanove mil quatrocentas e sessenta e quatro patacas e sessenta e cinco avos), e que as mesmas são de natureza recorrente e durarão por toda a vida de B - foi violado o artº 477º do C.C., e foi feita indevida aplicação do artigo 487º do C.C.”; (cfr. fls. 645 a 650-v).*

Oportunamente, e sem que a este recurso subordinado tivesse sido apresentada qualquer resposta, foi o mesmo admitido e remetidos os autos a esta Instância.

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, não sendo os recursos de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento a que aludem os artºs 411º e 414º do C.P.P.M..

Nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“No dia 16 de Agosto de 1998, cerca das 10h05, o arguido conduzia o*

*autocarro de matrícula MG-XX-XX, procedente dos lados da Avenida Horta e Costa e em direcção à Rua de Francisco Xavier Pereira.*

*Ao aproximar-se da zebra demarcada no cruzamento formado pelas ruas acima referidas, por não conseguir controlar a velocidade que se seguia, o lado esquerdo da parte dianteira do autocarro embateu no peão B, que estava a fazer a travessia na referida zebra, do lado esquerdo para o lado direito em relação ao sentido de marcha do autocarro.*

*Do embate provocaram directamente lesões celebrais a B, o qual foi conduzido para o Hospital Conde S. Januário, onde submeteu-se a uma operação de abertura do crânio e outra da traqueia e foi removida a cânula de traqueia no dia 22 de Outubro de 1998.*

*O sinistrado foi posteriormente transferido para o Hospital em Hong Kong para receber consultas e tratamentos de longa duração.*

*As lesões crânio-encefálicas graves sofridas pelo sinistrado B chegaram a colocar a sua vida em perigo. É de prever que, mesmo depois de se encontrar curado, as referidas lesões possam influenciar e limitar grave e permanentemente a sua capacidade de utilização do corpo, o que constituem lesões graves (vide parecer médico a fls. 67).*

*O arguido ao chegar perto da zebra, não tendo diminuído a velocidade ou feito parar o seu veículo, a fim de deixar passar o peão que estava na altura a fazer a travessia, provocou de forma directa a ocorrência do acidente de viação.*

*Por conseguinte, o arguido violou o dever de conduzir com*



*prudência.*

\*

*B auferre de reforma a quantia mensal aproximada de MOP\$7.000,00 (sete mil patacas).*

*Na altura do acidente, o referido autocarro transitava na Av. Horta e Costa e dirigia-se para a Rua de Francisco Xavier Pereira.*

*Teve que atravessar o cruzamento entre a Avenida Horta e Costa e a Rua de Francisco Xavier Pereira, mudando de direcção para virar à direita, para entrar na referida Rua Francisco Xavier Pereira.*

*O arguido sabia e tinha perfeito conhecimento que ao entrar na Rua de Francisco Xavier Pereira havia uma passagem para peões devidamente sinalizada, porque percorria muitas vezes aquele itinerário.*

*O ofendido B encontrava-se a atravessar a faixa de rodagem nessa passagem para peões, da esquerda para a direita.*

*A cônjuge do ofendido, C, atravessava, a pouca distância do mesmo e à sua frente na mesma passagem.*

*O autocarro conduzido pelo arguido embateu com a sua parte fronteira esquerda na cabeça do ofendido a aproximadamente de um metro de distância do passeio a partir do qual este iniciara a sua travessia na passagem.*

*O embate do veículo no peão foi a causa directa de lesões na cabeça deste.*

*Não se verificaram no local quaisquer rastros de travagem.*

*Na data e hora do sinistro, o estado de tempo era bom e havia boa luminosidade natural.*

*O piso apresentava em boas condições de conservação.*

*O autocarro de matrícula MG-XX-XX, conduzido pelo arguido, é propriedade da Sociedade De Transportes Colectivos De Macau, S.A.R.L.*

*O veículo interveniente é propriedade da 2ª R., "Sociedade de Transportes Colectivos de Macau, S.A.R.L.", por conta e no interesse de quem, o 1º R., seu empregado, conduzia o veículo.*

*O veículo na data do acidente encontrava-se segurado na "Companhia de Seguros da China, SARL ", para a qual foi transferida a responsabilidade civil do proprietário do veículo, a coberto da apólice nº PTF-98-000001-8 e com o valor de MOP\$20.000.000,00.*

*A vítima ao chegar ao hospital foi sujeita a um exame ocular, que mostrava estar em coma, sem reacção, e ter uma ferida na cabeça com sangue; sujeita a exames complementares, consistentes numa radiografia cromatográfica, revelou-se padecer de hematomas intracranianos.*

*Na presença do referido quadro clínico "coma profundo, Glasgow 5, com pupilas de iguais dimensões, sensíveis à luz, e Babinski positivo", e após a radiografia cromatográfica que mostrou hematoma do escleromeninge do frontal e temporal esquerdo, ferida contusa (cominutiva) do cérebro e hematoma".*

*O ofendido "apresentava a pupila esquerda dilatada e insensível à luz", pelo que, foi de imediato transferido para a sala de operações para se realizar uma operação ao crânio, para se submeter a depuração do hematoma do frontal esquerdo.*

*Terminada a intervenção, a pupila esquerda já se mostrava normal, mas a pupila direita estava ora dilatada e insensível à luz, pelo que foi de novo sujeito a uma radiografia cromatográfica, que revelou hematoma do escleromeninge do frontal e temporal direito,*

*E, assim, houve necessidade de submeter o paciente a nova intervenção para "depuração do escleromeninge direito, depuração do retalho de osso e hematoma de 75ml".*

*Após a operação foi transferido para a Unidade de Cuidados Intensivos, submetido a desidratação e antibiótico, apresentando sinal vital estável.*

*No hospital contraiu pneumonia, pelo que, em 31.08.1998 foi submetido a nova intervenção cirúrgica, traqueotomia, ou seja, perfuração da traqueia, para introdução de cânula, que lhe permitisse a respiração.*

*Em 01.01.1998 foi transferido para a secção de cirurgia/neurologia, apresentou melhoras, abria os olhos, apresentava movimento nos quatro membros.*

*Em 22.10.1998 tirou a cânula da traqueia, apresentava "Glasgow 8-9" e foi-lhe dada alta.*

*A mulher e a filha insistiram que o mesmo continuasse o tratamento médico no hospital, mas os médicos recusaram, pelo que resolveram transportá-lo para Hong Kong, para aí continuar o tratamento médico.*

*Foi admitido no hospital privado de Hong Kong "St. Paul's Hospital", havendo o seu médico assistente, o especialista em neurologia, feito o seguinte relatório:*

*"(...) o Sr. B foi admitido no St. Paul's Hospital em Hong Kong no dia 9 de Novembro de 1998, sob os meus cuidados. O Sr. B sofreu uma grave lesão na cabeça em Macau com craniotomia bilateral mas nenhuns detalhes sob as suas condições foram fornecidos pelo Hospital do Governo de Macau. Estava amarrado à cama e severamente incapacitado neurológicamente. Foi realizada uma Tomografia Axial Computorizada, em 11 de Novembro de 1998 e havia evidência de hidrocefalia bilateral. O Dr. Fung Chi Fai, neurocirurgião, foi consultado e uma operação V.P. Shunt realizada pelo Dr. Fung em 12 de Novembro de 1998. Foi conseqüentemente transferido para a Ala de Neurocirurgia do Queen Mary Hospital em 30 de Novembro de 1998."*

*Após tal intervenção, verificou-se a grande perda de massa encefálica, que as lesões resultado do acidente causaram a B.*

*Passado pouco tempo, foi o mesmo sujeito a nova traqueotomia e foi-lhe de novo inserida cânula na traqueia, pois verificou-se que se respirar pelas vias normais, fica com grandes problemas respiratórios devido a infecções.*

*Desde a data do acidente, isto é, há aproximadamente três anos, o A. B, não mais proferiu uma palavra ou manifestou através do olhar ou por outro qualquer gesto reconhecimento dos membros da sua família.*

*Não controla qualquer parte do seu corpo.*

*Tem que ser alimentado através de um tubo.*

*Tem que ser lavado, seco, vestido, mudado, tapado, massajado e os seus músculos exercitados com o auxílio de outrém.*

*O ofendido B é casado com C, com quem residia em Macau, na Av. XX.*

*E tem uma filha, a D, casada com E.*

*As lesões resultantes do acidente na pessoa de B, determinaram as seguintes despesas, pagas pelos demandantes D, e E:*

*- Com transporte de Hong Kong para Macau, da D, sozinha, ou acompanhada de seu marido e duas filhas, para assistir e visitar seu pai, a quantia de HKD\$6.847,00 (seis mil oitocentos e quarenta e sete dólares de Hong Kong) e MOP\$2.190,00 (duas mil cento e noventa patacas), ou seja, um total de MOP\$9.242,41 (nove mil duzentas e quarenta e duas patacas e quarenta e um avos);*

*- Com transportes de Hong Kong para Macau, da D, acompanhada de sua mãe, no dia 08.06.2001, para receber notificação da acusação, a quantia de HKD\$554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$570,62 ( quinhentas e setenta patacas e*

*sessenta e dois avos);*

*- Com despesas de internamento hospitalar de B por oitenta e seis dias no Centro Hospitalar Conde de São Januário, medicamentos, assistência médica e diversos tipos de exames e intervenções cirúrgicas, a quantia de MOP\$39.212,00 (trinta e nove mil duzentas e doze patacas);*

*- Com despesas de internamento hospitalar de B, no período de 09.11.1998 a 30.11.1998 no St. Paul's Hospital em Hong Kong, medicamentos, assistência médica, diversos tipos de exames e intervenções cirúrgicas, a quantia de HKD\$138.324,00 (cento e trinta e oito mil trezentos e vinte e quatro dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$142.473,72 (cento e quarenta e duas mil quatrocentas e setenta e três patacas e setenta e dois avos);*

*- Com despesas de internamento hospitalar de B, no período de 30.11.1998 a 08.12.1998 no Queen Mary Hospital em Hong Kong, a quantia de HKD\$544,00 ( quinhentos e quarenta e quatro dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$560,32 (quinhentas e sessenta patacas e trinta e dois avos); e*

*- Com despesas de internamento hospitalar de B, no período de 08.12.1998 a 31.05.2001 no Tung Wah Hospital em Hong Kong, a quantia de HKD\$61.608,00 (sessenta e um mil seiscentos e oito dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$63.456,24 (sessenta e três mil quatrocentas e cinquenta e seis patacas e vinte e quatro avos).*

*Desde a data em que saiu do hospital particular (St. Paul's Hospital),*

*em que eram providenciados a B todos os serviços necessários, e a recomendação dos médicos, foi contratar uma enfermeira particular, devidamente qualificada, 12 horas por dia, para o lavar e secar, pois a completa imobilidade a que está sujeito, faz ulcerar a parte detrás do seu corpo em contacto com o colchão, sendo ainda necessário, mudar-lhe as fraldas com frequência- também para evitar úlceras- massajá-lo e exercitá-lo com exercícios de fisioterapia, para evitar as cambras e o atrofiamiento dos músculos, pela falta de qualquer exercício.*

*Foi, assim, contratada a enfermeira F, devidamente qualificada, através da “Cathy Privata Nursing Agency, Limited”, desde 30.11.1998 até 18.06.2001, e continuará a sê-lo pelo tempo que for necessário, reportando-se as despesas apresentadas somente até ao dia 31.05.2001, e que se computam em HKD\$483.090,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e noventa dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$497.582,70 (quatrocentas e noventa e sete mil quinhentas e oitenta e duas patacas e setenta avos).*

*Houve ainda que comprar um colchão especial, com circulação de ar induzida por meios mecânicos, e alimentado por electricidade, que importou na quantia de HK\$24.000,00 (vinte e quatro mil dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$24.720,00 (vinte e quatro mil setecentas e vinte patacas) e uma almofada especial, apropriadamente chamada de "donut", que tem um buraco no meio, e cujo custo importou na quantia de HKD\$620,00 (seiscentos e vinte dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$638,60 (seiscentas e trinta e oito patacas e sessenta centavos).*

*Adquiriram estes dois artigos para o corpo e cabeça de B não ulcerarem.*

*E uma cânula, após a segunda traqueotomia a que foi submetido o 1º A, que determinou uma despesa de HKD\$250,00 (duzentos e cinquenta dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$257,50 (duzentas e cinquenta e sete patacas e cinquenta avos).*

*Despendeu-se em fraldas para B, no período de Janeiro de 1999 a 31 de Maio de 2001, a quantia de HKD\$3.814,70 (três mil oitocentos e catorze dólares de Hong Kong e setenta cêntimos), equivalentes a MOP\$3.929,14 (três mil novecentas e vinte nove patacas e catorze avos).*

*D, e E despenderam ainda, com transportes para as suas visitas e de C ao hospital visitar B, contabilizando somente algumas das despesas de táxi de que solicitarem recibo, a quantia de HKD\$19.595,20 (dezanove mil quinhentos e vinte e cinco dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$20.183,06 (vinte mil cento e oitenta e três patacas e seis avos).*

*Sofrendo a cônjuge da vítima, C, da doença de Parkinson, e sendo a vítima quem dela cuidava a tempo inteiro, acompanhando-a para todo o lado, sempre que necessário, e não podendo a mesma, ficar a residir sozinha em Macau, teve a mesma que ir residir para Hong Kong com sua filha e genro, que como trabalham, tiveram que renovar o contrato de uma segunda empregada doméstica, para dela cuidar desde o dia 27 de Novembro de 1999, e que auferem um salário mensal de HKD\$3.670,00 (três mil seiscentos e setenta dólares de Hong Kong), o que já determinou um*



*dispêndio até 31 de Maio de 1999 de HKD\$66.549,00 (sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$70.602,19 (setenta mil seiscentas e duas patacas e (dezanove avos), e continuará a determinar, enquanto C for viva.*

*Foi ainda solicitado para efeitos de instrução desta acção, relatório médico relativo a B ao "Tung Wah Hospital", que determinou a despesa de HKD\$555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$571,65 (quinhentas e setenta e uma patacas e sessenta e cinco avos).*

*Algumas destas despesas são recorrentes e durarão pelo resto da vida de B, como as seguintes:*

*- Internamento hospitalar, mensalmente, a quantia de HKD\$2.108,00 (dois mil cento e oito dólares de Hong Kong);*

*- Enfermeira particular para assistir o doente mensalmente, a quantia de HKD\$16.000,00 (dezasseis mil dólares de Hong Kong);*

*- Fraldas, mensalmente, a quantia de aproximadamente HKD\$132,00 (cento e trinta e dois dólares de Hong Kong); e*

*- Transportes para visitar o paciente no hospital, mensalmente a quantia de HKD\$676,00 (seiscentas e setenta e seis dólares de Hong Kong).*

*Igualmente, será necessário uma empregada doméstica para atender a C, que importará um dispêndio mensal da quantia de HKD\$3.670,00 (três mil seiscentos e setenta dólares de Hong Kong), pelo resto da sua vida.*

*À data da petição, o B tinha setenta anos idade e C sessenta e nove anos de idade.*

*O B gozava de boa saúde e levava uma vida normal, antes do acidente.*

*Era uma pessoa muito activa e capaz, que havia cessado a sua actividade laboral três meses antes do acidente, altura até qual havia trabalhado no caniódromo de Macau, já após se haver reformado da Administração Pública, onde havia trabalhado nas Forças de Segurança de Macau.*

*Todas as manhãs, acordava pelas seis da manhã, levava a sua mulher até ao jardim da Montanha Russa para consigo fazer ginástica, iam tomar o pequeno almoço, numa das lojas de sopa de fitas próximas, e depois iam às compras ao Mercado Vermelho, a fim de mais tarde preparar as refeições do dia.*

*Era aliás esta volta diária normal que se encontrava a fazer com sua cónjuge no dia do acidente.*

*As lesões causadas pela colisão do autocarro em B, determinaram a incapacidade total do mesmo para o exercício de qualquer actividade, sendo que desde a data do acidente até hoje, ainda não recobrou a consciência, o que leva a considerar ser muito pouco provável, que a venha a recobrar.*

*Tais lesões causaram à vítima um sofrimento físico indescritível.*

*Os membros da sua família sempre que falam do homem activo que o mesmo era, e a situação a que está reduzido hoje, choram, não se conformando com a dor que lhes foi infligida e com o estado vegetativo em que o mesmo se encontra.*

*Em Macau, existem condições e recursos suficientes para proporcionar à vítima os cuidados médicos que o seu estado de saúde impõe.*

\*

*O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.*

*Chegou a ir ao hospital para visitar o ofendido, mas foi impedido pelos familiares deste.*

*Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$6.400,00 e tem três filhos menores a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto”; (cfr. fls. 604 a 609).*

### **Do direito**

3. Feito que está o relatório e expostos os factos dados como provados, passemos à apreciação das questões colocadas no âmbito dos recursos interpostos do Acórdão pelo Colectivo “a quo” prolatado.

4. Mostra-se-nos de começar – como é lógico – pelo recurso (principal) da demandada seguradora.

Colhe-se da motivação e conclusões que daí extraiu a recorrente que o seu inconformismo reside em considerar elevados e indevidos os montantes a título de indemnização pelo Tribunal “a quo” fixados no seu Acórdão.

**4.1.** Assim, detenhamo-nos desde já na apreciação se exagerado é o “quantum” de MOP\$1.000.000,00 arbitrado a título de danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos.

Entende a recorrente que adequado seria o montante de MOP\$400.000,00, considerando que montantes mais elevados devem ser atribuídos quando em causa estiver o “bem vida”.

Tendo presente os factos provados que relatam as condições físicas do ofendido antes do acidente do qual foi vítima, os que descrevem todo o sucedido após o mesmo e o estado em que presentemente se encontra, será de se considerar adequada uma indemnização no montante de MOP\$400.000,00?

Afigura-se-nos manifestamente irrazoável o referido montante de MOP\$400.000,00 pela ora recorrente considerado como adequado.

Dúvidas não existem que o “bem vida” é, obviamente, o “bem mais valioso”, e que o “dano morte” é o “prejuízo supremo”. Porém, mostra-se-nos pouco adequado partir de tal realidade para, com recurso à

mesma, fixar-se eventuais limites às indemnizações a atribuir por outros danos. Reconhecemos também que, na medida do possível, se deve tentar uniformizar os valores a atribuir por danos da mesma natureza e extensão, contudo, a diversidade e especificidade das situações concretas aconselham a encarar cada caso como um caso, ainda que com tal se corra o risco de introduzir elementos subjectivos e que tem a ver com a sensibilidade dos julgadores.

Em sede de fixação de montantes para efeitos de indemnização por danos não patrimoniais, temos vindo a afirmar que não se deve adoptar posições miserabilistas e que a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou, visando proporcionar momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu; (cfr., v.g., Ac. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 07.02.2002, Proc. nº 237/2001).

Na situação em causa nos presentes autos, afigura-se-nos de destacar nomeadamente, a data do acidente (ocorrido em 1998), o tempo entretanto decorrido, as várias e melindrosas intervenções cirúrgicas a que foi submetido o ofendido, o estado em que se encontra e as limitações que o mesmo implica, privando-o em absoluto de voltar a fazer a vida que vinha fazendo, e de conviver – como fazia – com os seus familiares, em especial, a sua esposa. Perante isto, tendo presente o estatuído no artº 496º, nº 3 do C.Civil, e não olvidando a culpa exclusiva do arguido na génese do

acidente – repare-se que o acidente ocorreu em plena passadeira para pões – cremos que não merece censura o montante pelo Tribunal “a quo” fixado de MOP\$1.000.000,00 como indemnização pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos.

**4.2.** Passemos agora para a parte da decisão que fixou em MOP\$773.401.87 a indemnização pelas despesas de tratamento e assistência ao ofendido.

Aqui, e reflectindo sobre os montantes especificados na factualidade dada como provada, assim decidiu o Colectivo “a quo”:

*“ No que toca aos danos patrimoniais o seu ressarcimento, atento ainda ao disposto no artº 488º nº 2 do CCM, corresponderá às seguintes despesas despendidas até 31.05.2001 pelos demandantes D e E:*

*- Despesas relacionadas com o internamento hospitalar do ofendido no Centro Hospitalar onde de São Januário, medicamentos, assistência médica e diversos tipos de exames e intervenções cirúrgicas no montante de MOP\$39.212,00 (trinta e nove mil e duzentas e doze patacas);*

*- Despesas relacionadas com o internamento hospitalar do ofendido no St. Paul' s Hospital em Hong Kong, medicamentos, assistência médica e diversos tipos de exames e intervenções cirúrgicas no montante de MOP\$142.473,72 ( cento e quarenta e duas mil, quatrocentas e setenta e três patacas e setenta e dois avos);*

*- Despesas relacionadas com o internamento hospitalar do ofendido no Queen Mary Hospital em Hong Kong, no montante de MOP\$560,32*

*(quinhentas e sessenta patacas e trinta e dois avos);*

*- Despesas relacionadas com o internamento hospitalar do ofendido no Tung Wah Hospital em Hong Kong, no montante de MOP\$63.456,24 (sessenta e três mil, quatrocentas e cinquenta e seis patacas e vinte e quatro avos);*

*- Despesas relacionadas com a contratação da enfermeira particular F no montante de MOP\$497.582,70 (quatrocentas e noventa e sete mil, quinhentas e oitenta e duas patacas e setenta avos);*

*- Despesas com a aquisição de colchão especial, com circulação de ar induzida por meios mecânicos e alimentado por electricidade, no montante de MOP\$24.720,00 (vinte e quatro mil-setecentas e vinte patacas) e uma almofada especial no montante de MOP\$638,60 (seiscentas e trinta e oito patacas e sessenta avos);*

*- Despesas com a aquisição de uma cânula no montante de MOP\$257,50 (duzentas e cinquenta e sete patacas e cinquenta avos) e de fraldas no montante de MOP\$3.929,14 (três mil, novecentas e vinte e nove patacas e catorze avos); e*

*- Despesas com o relatório médico do ofendido no Tung Wah Hospital no montante de MOP\$571,65 (quinhentas e setenta e uma pataca e sessenta e cinco avos)”; (cfr. fls. 611-v a 612, com sub. nosso).*

Contra o assim decidido insurge-se a recorrente impugnado a inclusão do montante de “MOP\$497.582,70 pela contratação de uma enfermeira”, afirmando que “não é solução justa determinar que o causador do acidente seja responsável por quaisquer despesas que os familiares da vítima

entendem fazer, mesmo que relacionadas com tratamentos médicos”, referindo ainda que “não havendo nexos de causalidade, não há obrigação de indemnização”.

“Quid iuris”?

Desde logo, há que referir que o referido “quantum” de MOP\$497.582,70, corresponde às despesas ocorridas pela contratação de uma enfermeira particular que assistiu o ofendido no período de 30.11.98 até ao dia 31.05.2001, e que, da factualidade dada como provada, verifica-se que no período assinalado, esteve o ofendido internado no “Queen Mary Hospital” (de 30.11.98 a 08.12.98) e no “Tun Wah Hospital”, ambos em Hong-Kong (de 08.12.98 a 31.05.2001), cujas despesas já se mostram incluídas na indemnização arbitrada.

Será assim de se considerar também a ora recorrente como responsável pelo dito montante de MOP\$497.582,70?

Temos para nós que afirmativa é a resposta.

Como se vê da factualidade dada como provada e atrás retratada, a contratação da referida enfermeira foi “recomendada” pelos médicos que assistiam o ofendido, e justifica-se pela necessidade em exercitar o mesmo ofendido a fim de evitar o seu atrofamento muscular assim como a fim de lhe assegurar a sua higiene diária.



Assim, provada que está a despesa em causa e justificando-se a mesma, que, obviamente, terá de se considerar como uma das “consequências” do acidente em causa, nenhuma censura merece a inclusão do montante de MOP\$497.582,70 na indemnização a pagar pela seguradora ora recorrente, aliás, em harmonia com o preceituado nos artºs 488º, nº 2 e 556º, ambos do C.Civil.

**4.3.** Por fim, discorda ainda a recorrente seguradora da sua condenação no pagamento ao ofendido de uma “renda mensal vitalícia no montante de MOP\$10.000,00 a partir de 01.06.2001, e actualizável anualmente em conformidade com a taxa de inflação”.

E, se bem ajuizamos, assenta a sua discordância no facto de considerar que tal renda se destina a indemnizar danos futuros que embora admita serem previsíveis, entende não serem determináveis, afirmando assim que tal decisão não tem suporte na matéria de facto dada como provada.

Será assim de censurar a decisão de condenação no pagamento da “renda” em causa?

Uma vez que no “recurso subordinado” vem também colocada a questão da adequação do montante da dita renda vitalícia, mais adiante se decidirá da questão.

**5.** Debrucemo-nos então sobre as questões suscitadas no recurso subordinado dos demandantes civis.

Tanto quanto resulta das conclusões produzidas no âmbito da motivação de recurso pelos mesmos oferecida, três são as questões a apreciar e decidir.

A primeira, que se relaciona com a não inclusão do montante (total) de MOP\$29.996,09 pelos ora recorrentes despendido em transportes dos seus locais de trabalho e de suas casas para os estabelecimentos hospitalares aonde o ofendido esteve internado.

A segunda, que tem a ver com os juros fixados, sendo os recorrentes de opinião que os mesmos não deviam ser contabilizados desde a data de trânsito em julgado do Acórdão condenatório mas sim desde a data do último dia do ano em que as despesas ocorreram, ou assim não se entendendo, desde o momento da citação para contestação ao pedido civil por eles deduzido.

E, a terceira, visto que entendem que a “renda vitalícia” deveria ser no montante de MOP\$19.464.65, e não de apenas MOP\$10.000,00.

**5.1.** Começemos pelas reclamadas “despesas com o transporte”, no montante de MOP\$29.996,09.

Analisada a matéria de facto dada como provada, mostra-se-nos de reconhecer razão aos ora recorrentes.

De facto, para além de provado estar que foi tal montante efectivamente gasto pelos demandantes, da mesma forma, provado está que as mesmas foram efectuadas a fim de permitir que o ofendido fosse assistido pelos seus familiares enquanto esteve internado em Macau, o que evidencia a sua adequação, sendo pois de considerar que constituem despesas tidas em consequência do acidente do qual foi o ofendido vítima.

Assim, e atento o estatuído no artº 488º, nº 2 do C. Civil, procede o recurso na parte em questão.

**5.2.** No que aos juros diz respeito, e em conformidade com o que se vem entendendo sobre a matéria, importa rectificar o Acórdão recorrido, passando os juro sobre os montantes atribuídos a título de indemnização por “danos patrimoniais” a ser contabilizados a partir da citação da demandada para contestar o pedido civil, e, por sua vez, os juro sobre o montante da indemnização por “danos não patrimoniais”, a ser contabilizado a partir do momento em que se tornem líquidos, e assim, com o trânsito em julgado da decisão; (cfr., v.g., os Ac. deste T.S.I. de 17.02.2000, Proc. nº 1229 e de 18.01.2001, Proc. nº 70/2001).

**5.3.** Por fim, detenhamo-nos na verificação se devia o Tribunal “a quo” condenar a demandada no pagamento de uma “renda vitalícia” de

MOP\$10.000,00, com efeitos a partir de 01.06.2001, e, no caso afirmativo, se deve o respectivo montante ser aumentado para MOP\$19.464,65 como peticionado vem pelos demandantes.

Desde logo, cabe aqui assinalar que provado está que foi e continua a ser necessária a contratação de uma enfermeira para assistir o ofendido, e que o montante atrás apreciado de MOP\$497.582,70, diz apenas respeito à despesa com tal contratação pelo período de 30.11.1998 até 31.05.2001, (daí, aliás, ter-se na decisão em causa expressamente consignado que a “renda vitalícia” atribuída tem efeitos a partir de 01.06.2001).

Assim, e sendo certo que igualmente provado está que o ofendido continuará a precisar dos cuidados e assistência de uma enfermeira, para o qual terá que pagar HKD\$16.000,00, é pois de se considerar justificada a decisão em causa, que, por sua vez, deve ser alterada a fim de acompanhar a despesa em causa.

Todavia, como se deixou consignado, pretendem os demandantes que o valor da falada renda vitalícia seja no montante de MOP\$19.464,65, alegando que àquele montante de HKD\$16.000,00, deve ser aditado o de HKD\$2.108,00 relativas a despesas mensais com o internamento hospitalar do ofendido e ainda os de HKD\$132,00 e de HKD\$676,00, relativas a despesas mensais com fraldas e transportes, o que, no total, e convertido para a moeda local, equivale ao referido quantum de MOP\$19.464,65.

Ora, atenta a factualidade dada como assente, provado está que as ditas despesas “são recorrentes e durarão para o resto da vida do ofendido”. Assim, atento o preceituado no artº 558º nº 2 do C. Civil – o qual estipula que “na fixação de indemnização pode o Tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis” – deve pois ser o montante da renda em causa objecto de correcção, fixando-se, agora, o montante de MOP\$19.464,65.

### **Decisão**

**6. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar improcedente o recurso da demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA LDA” e procedente o recurso subordinado interposto pelos demandantes civis.**

**Custas dos recursos pela demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA LDA”.**

Macau, aos 29 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong